



PROCESSO Nº TST-RR-10290-67.2016.5.03.0111

ACÓRDÃO

(1.ª Turma)

GMDS/r2/mtr/msr/lis

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO FORMULADO PELO TRABALHADOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 276 DO TST. Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. **Agravo conhecido e provido.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO FORMULADO PELO TRABALHADOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 276 DO TST.** Demonstrada a contrariedade à Súmula n.º 276 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido.** **RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO FORMULADO PELO TRABALHADOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 276 DO TST.** Nos termos da Súmula n.º 276 do TST, "*O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego*".



PROCESSO Nº TST-RR-10290-67.2016.5.03.0111

Diante da referida diretriz, firmou-se nesta Corte, o entendimento de que o empregador somente será dispensado do pagamento do aviso prévio indenizado quando for comprovado que o trabalhador, além de ter obtido novo emprego, requereu expressamente a dispensa do cumprimento do aviso prévio. *In casu*, consoante premissa fática delineada pela Corte de origem, a reclamante, apesar de ter sido contratada no dia posterior à rescisão contratual, não requereu a dispensa do cumprimento do aviso prévio. Assim, o Regional, ao indeferir a pretensão de condenação do empregador ao pagamento do aviso prévio indenizado, acabou por contrariar a diretriz inserta na Súmula n.º 276 do TST. Precedentes da Corte. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-10290-67.2016.5.03.0111**, em que é Recorrente **ROBERTA QUEIROZ BOAVENTURA MENDONÇA** e são Recorridos **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., ESTADO DE MINAS GERAIS, APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI e PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão monocrática (doc. seq. 7), pela qual foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento, a reclamante interpõe Agravo Interno (doc. seq. 12), pretendendo a reforma do julgado.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (doc. seq. 19).

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-10290-67.2016.5.03.0111

V O T O

AGRAVO INTERNO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

MÉRITO

AVISO PRÉVIO INDENIZADO – NOVO EMPREGO – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO FORMULADO PELO TRABALHADOR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 276 DO TST

A decisão ora agravada foi vazada nos seguintes termos:

“Agravo de Instrumento interposto contra decisão pela qual se negou seguimento a Recurso de Revista da parte agravante.

Apelo interposto antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

O Regional, ao examinar a admissibilidade recursal, concluiu por denegar seguimento ao Recurso de Revista nos seguintes termos:

‘PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/06/2017, recurso apresentado em 29/06/2017), estando regular a representação processual e dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / AVISO PRÉVIO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o Recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas ‘a’ e ‘c’ do art. 896 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-10290-67.2016.5.03.0111

Com efeito, em relação ao aviso prévio, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 276 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7.º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

(...).'

A parte agravante requer o seguimento do Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo atende aos pressupostos de admissibilidade.

Observa-se, todavia, *in casu*, que os motivos apresentados pela parte agravante são incapazes de justificar a reforma do aludido *decisum*, pois os argumentos trazidos na decisão agravada estão corretos e merecem ser mantidos.

Nesse diapasão, afigura-se importante destacar a possibilidade de adoção da motivação *per relationem*. Mediante essa técnica, é franqueado ao julgador a possibilidade de fazer remissão expressa a fundamentos de decisão anterior prolatada no mesmo processo. No âmbito do Pretório Excelso, é pacífico o entendimento de que o Magistrado pode-se valer dessa técnica na prolação de suas decisões conforme ilustram os seguintes precedentes:

(...)

Na esteira de raciocínio do Supremo Tribunal Federal, a atual jurisprudência desta Corte Superior entende que a utilização da técnica *per relationem* atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e consequentemente respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

(...)

Veja-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados de Turmas desta Casa: Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2.ª Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/5/2019; Ag-ED-AIRR-1145-23.2015.5.03.0078, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/8/2019; Ag-AIRR-675-09.2015.5.02.0049, 4.ª Turma, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/11/2019; Ag-AIRR-2905-59.2014.5.02.0372, Relator: Ministro Breno Medeiros, 5.ª Turma, DEJT 19/10/2018; TST-AIRR-10752-26.2014.5.14.0131, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 8/4/2016; Ag-AIRR-2371-31.2015.5.02.0033, 7.ª Turma, Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 22/11/2019 e TST-Ag-AIRR-1272-57.2014.5.02.0034, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.ª Turma, DEJT 2/6/2017.



PROCESSO Nº TST-RR-10290-67.2016.5.03.0111

Dito isso, tem-se que todas as alegações deduzidas pela parte no Recurso de Revista foram examinadas pelo Regional. O cotejo das afirmações da parte Recorrente com as razões apresentadas na decisão objurgada evidencia a inexistência de razão para eventualmente sustentar o Recurso em apelo. Logo, as justificativas trazidas na decisão hostilizada merecem ser mantidas, por seus próprios fundamentos, pois demonstraram a ausência de pressupostos legais e, desse modo, ficam incorporadas a esta decisão como razões de decidir.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento." (Grifos nossos.)

A agravante sustenta, em síntese, que, sendo incontroverso que não requereu a dispensa do cumprimento do aviso prévio, a mera obtenção de novo emprego não implica renúncia ao aviso prévio indenizado. Renova a contrariedade à Súmula n.º 276 do TST.

Com razão.

Cinge-se a questão controvertida a analisar o dever de o empregador pagar o aviso prévio indenizado na hipótese em que o trabalhador, apesar de ter obtido novo emprego, não requereu a dispensa do cumprimento do aviso prévio.

Considerando a jurisprudência do TST acerca da irrenunciabilidade do aviso prévio, salvo na hipótese em que, além de o trabalhador ter obtido novo emprego, houve o exposto requerimento de dispensa do seu cumprimento, está demonstrada a viabilidade de trânsito do recurso trancado pela decisão monocrática, ora impugnada.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Interno, por contrariedade à Súmula n.º 276 do TST, para examinar as razões expostas no Agravo de Instrumento denegado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-10290-67.2016.5.03.0111

AVISO PRÉVIO INDENIZADO – NOVO EMPREGO – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO FORMULADO PELO TRABALHADOR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 276 DO TST

Conforme mencionado quando do exame do Agravo Interno, busca a reclamante a reforma da decisão que lhe indeferiu o pleito do aviso prévio indenizado pela mera constatação de obtenção de novo emprego.

A decisão regional encontra-se assim fundamentada:

“Insurge-se a reclamante contra o indeferimento do pedido de pagamento do aviso prévio proporcional de 48 dias.

Examino.

A Súmula n.º 276 do TST trata do instituto do aviso prévio nos casos em que o término da relação contratual se dá por iniciativa do empregador.

O citado verbete sumular dispõe que ‘O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador obtido novo emprego’.

Nesse diapasão, é certo o aviso prévio concedido à empregada dispensada sem justa causa tem a finalidade de garantir a esta trabalhadora um lapso para que possa se estabilizar e encontrar um novo emprego.

No caso dos autos, **é incontroverso que a reclamante obteve novo emprego no dia imediato ao da sua dispensa pela primeira reclamada.** Isso porque, a própria reclamante, na petição inicial, relatou que foi imotivadamente dispensada pela primeira reclamada (PH Serviços e Administração Ltda.), em 31/05/2014, e passou a trabalhar em favor da segunda reclamada (Conservo Serviços Gerais Ltda.), em 01/06/2014.

Nesse contexto, **ainda que não haja pedido expresso de dispensa do cumprimento do aviso prévio, a ruptura contratual por dispensa imotivada da reclamante não acarreta a obrigatoriedade da empresa ao pagamento do respectivo valor, porquanto a finalidade da norma foi alcançada, consoante o disposto na Súmula n.º 276 do TST.**

Diante do exposto, nego provimento.” (Grifos nossos.)

Cinge-se a questão controvertida a analisar o dever de o empregador pagar o aviso prévio indenizado na hipótese em que o trabalhador, apesar de ter obtido novo emprego, não requereu a dispensa do seu cumprimento.

Nos termos da Súmula n.º 276 do TST, *“O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o*



PROCESSO Nº TST-RR-10290-67.2016.5.03.0111

empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego".

Em conformidade com a jurisprudência que se firmou nesta Corte, diante da irrenunciabilidade do direito ao aviso prévio, o empregador somente será dispensado do pagamento do aviso prévio indenizado quando for comprovado que o trabalhador, além de ter obtido novo emprego, requereu expressamente a dispensa do cumprimento do aviso prévio. A propósito:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 11.496/2007. AVISO PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 276 DO TST. A Súmula n.º 276 do TST, ao tratar da irrenunciabilidade do aviso prévio, assim dispõe, *in verbis*: 'O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego'. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, o empregador está isento de pagar o aviso prévio apenas na hipótese em que o empregado tenha requerido a dispensa de seu cumprimento, por ter obtido um novo emprego, caso em que a comprovação de novo emprego torna-se necessária para que se confirme que o empregado solicitou a dispensa sem qualquer vício na sua manifestação de vontade. Portanto, **não havendo pedido de dispensa do cumprimento do aviso- prévio por parte do empregado, é irrelevante o fato de ele ter conseguido novo emprego, razão pela qual o empregador continua obrigado por seu pagamento.** Embargos não conhecidos." (E-ARR-1754-16.2013.5.10.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/08/2020.)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO REGIDO PELA LEI N.º 13.015/2014. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DISPENSA DO SEU CUMPRIMENTO. O fato de o reclamante ter obtido novo emprego após a despedida imotivada não afasta seu direito ao pagamento do aviso prévio, se não houve pedido de dispensa do seu cumprimento. Exegese da Súmula n.º 276 desta Corte. Precedentes desta Subseção e de Turmas deste Tribunal . Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2.º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (E-ARR-1756-83.2013.5.10.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 2/8/2019.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO



PROCESSO Nº TST-RR-10290-67.2016.5.03.0111

PAGAMENTO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OUTRA EMPRESA DO MESMO SETOR. Nos termos da Súmula n.º 276 do TST, é irrenunciável o direito do trabalhador ao aviso prévio previsto nos arts. 7.º, XXI, da Constituição da República e 487, § 1.º, da CLT. A circunstância de o empregado obter novo emprego, após a dispensa, não exonera o empregador do pagamento do aviso prévio, salvo na hipótese de renúncia expressa pelo trabalhador, premissa não registrada no acórdão regional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (...)” (RR-117400-13.2008.5.05.0027, 1.ª Turma, Relator: Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 21/9/2018.)

“(…) 3. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO PELA EMPREGADA DE DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO . Esta Corte Superior possui o entendimento de que o aviso prévio é direito irrenunciável, sendo que o pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego. Desse modo, a obtenção de novo emprego , após a dispensa imotivada , não afasta o direito ao pagamento do aviso prévio, se não houve pedido de dispensa do seu cumprimento . Inteligência da Súmula 276 do TST . Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido no tema.” (RR-1104-35.2015.5.09.0322, 3.ª Turma, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/3/2020.)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N.º 13.015/2014 e 13.467/2017 E DO CPC/2015. AVISO - PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 276 DO TST. A Súmula n.º 276 do TST, ao tratar da irrenunciabilidade do aviso prévio, assim dispõe, *in verbis*: ‘O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego’. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, o empregador está isento de pagar o aviso prévio apenas na hipótese em que o empregado tenha requerido a dispensa de seu cumprimento , por ter obtido um novo emprego, caso em que a comprovação de novo emprego torna-se necessária para que se confirme que o empregado solicitou a dispensa sem qualquer vício na sua manifestação de vontade. Portanto, não havendo pedido de dispensa do cumprimento do aviso - prévio por parte do empregado, é irrelevante o fato de ele ter conseguido novo emprego, razão pela qual o empregador continua obrigado ao seu pagamento. Assim, o Tribunal Regional, ao manter a improcedência do pedido de pagamento do aviso - prévio com fundamento apenas no fato de que o reclamante começou a trabalhar noutra empresa no dia seguinte ao do desligamento da reclamada, sem que tenha havido pedido do autor de dispensa do cumprimento do aviso - prévio, contrariou o



PROCESSO Nº TST-RR-10290-67.2016.5.03.0111

entendimento do Tribunal Superior do Trabalho por má aplicação da Súmula n.º 276. Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR-1733-04.2017.5.10.0001, 2.ª Turma, Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/8/2019.)

“(…) III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014 - AVISO PRÉVIO. NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DISPENSA. O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a dispensa de pagamento do aviso prévio prevista na Súmula 276 do TST restringe-se aos casos em que o empregado, que teve o contrato rescindido sem justa causa e obteve novo emprego, solicita o seu não cumprimento. Julgado da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR-1079-26.2015.5.05.0001, 8.ª Turma, Relator: Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 19/12/2017.)

In casu, consoante premissa fática delineada pela Corte de origem, a reclamante, apesar de ter sido contratada no dia posterior à rescisão contratual, não requereu a dispensa do cumprimento do aviso prévio.

Assim, o Regional, ao indeferir a pretensão de condenação do empregador ao pagamento do aviso prévio indenizado, acabou por contrariar a diretriz inserta na Súmula n.º 276 do TST.

Logo, demonstrada a contrariedade à Súmula n.º 276, do TST, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seguimento da Revista, nos moldes do Regimento Interno do TST.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO – NOVO EMPREGO – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO FORMULADO PELO TRABALHADOR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 276 DO TST

Reportando-me às razões de decidir do Agravo de Instrumento, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 276 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar à reclamante o aviso



PROCESSO Nº TST-RR-10290-67.2016.5.03.0111

prévio indenizado, com as projeções cabíveis, na forma da lei, inclusive para efeito de anotação na CTPS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I – conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II – conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III – conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 276 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar à reclamante o aviso prévio indenizado, com as projeções cabíveis, na forma da lei, inclusive para efeito de anotação na CTPS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator